

**AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1401039 - MT
(2013/0290211-3)**

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : RICARDO DIAS CAMPOS E OUTROS
ADVOGADO : NILO ALVES BEZERRA E OUTRO(S) - MT002830
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO QUE ADMITIU OS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. NÃO CABIMENTO DO AGRAVO INTERNO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Não cabe agravo interno contra decisão que admite o processamento dos embargos de divergência, porquanto o aludido *decisum* não examina, de forma exauriente, os requisitos de admissibilidade recursal, podendo o Relator ou o órgão colegiado competente, posteriormente, em nova apreciação, não conhecer dos embargos.
2. Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Francisco Falcão, Nancy Andrichi, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 22 de setembro de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Humberto Martins
Presidente

Ministro Raul Araújo
Relator

**AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.401.039 - MT
(2013/0290211-3)**

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : RICARDO DIAS CAMPOS E OUTROS
ADVOGADO : NILO ALVES BEZERRA E OUTRO(S) - MT002830
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO:

Trata-se de **agravo interno** interposto pela UNIÃO contra decisão deste Relator que **admitiu os embargos de divergência**.

Em suas razões, a ora agravante alega que os embargos de divergência não poderiam ter sido admitidos, diante da ausência do indispensável cotejo analítico entre os acórdãos confrontados, "*não sendo suficiente a mera transcrição de ementas de julgados, tal como fez a parte embargante*".

Não foi apresentada impugnação.

É o relatório.

**AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.401.039 - MT
(2013/0290211-3)**

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : RICARDO DIAS CAMPOS E OUTROS
ADVOGADO : NILO ALVES BEZERRA E OUTRO(S) - MT002830
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO QUE ADMITIU OS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. NÃO CABIMENTO DO AGRAVO INTERNO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Não cabe agravo interno contra decisão que admite o processamento dos embargos de divergência, porquanto o aludido *decisum* não examina, de forma exauriente, os requisitos de admissibilidade recursal, podendo o Relator ou o órgão colegiado competente, posteriormente, em nova apreciação, não conhecer dos embargos.
2. Agravo interno não conhecido.

**AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.401.039 - MT
(2013/0290211-3)**

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : RICARDO DIAS CAMPOS E OUTROS
ADVOGADO : NILO ALVES BEZERRA E OUTRO(S) - MT002830
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

VOTO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

O agravo interno não merece ser conhecido.

Não cabe agravo interno contra decisão que admite o processamento dos embargos de divergência, porquanto o aludido *decisum* não examina, de forma exauriente, os requisitos de admissibilidade recursal, podendo o Relator ou o órgão colegiado competente, posteriormente, em nova apreciação, não conhecer dos embargos.

A respeito do tema, já se pronunciou esta colenda Corte Especial:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO UNIPESSOAL QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO APÓS O JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. CABIMENTO. CRÉDITOS DECORRENTES DE HONORÁRIOS. PRIVILÉGIO. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A decisão de admissibilidade, de cognição sumária, além de examinar a prévia conformação dos embargos de divergência em recurso especial com seus requisitos legais e regimentais, permite, ou não, que a parte embargada apresente impugnação. Superada essa fase, passa-se ao exame do recurso em caráter definitivo, hipótese em que o relator, em cognição exauriente, pode decidi-lo monocraticamente, com base no art. 557 do CPC, ou incluir o feito em pauta, para julgamento pelo órgão colegiado.

2. A circunstância de o relator haver admitido os embargos de divergência para processamento não impede que, posteriormente, atento aos ditames do art. 557, caput, do CPC proceda ao julgamento monocrático do recurso, em caráter definitivo.

3. Não se pode falar em superação da fase de conhecimento dos embargos de divergência quando há mera admissão para processamento. Tanto o relator quanto o órgão colegiado podem rever os requisitos de admissibilidade, sem que se comprometam os princípios da legalidade, do devido processo legal e da ampla defesa.

4. "Não obstante possua natureza alimentar e detenha privilégio geral em concurso de credores, o crédito decorrente de honorários advocatícios não

precede ao crédito tributário, que sequer se sujeita a concurso de credores e prefere a qualquer outro, seja qual for o tempo de sua constituição ou a sua natureza (artigos 24 da Lei 8.906/94 e 186 do CTN)" (EResp 1.146.066/PR, Rel. p/ acórdão Min. FRANCISCO FALCÃO, Corte Especial, DJe 13/4/12) 5. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos ERESp 1.068.449/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, **CORTE ESPECIAL**, julgado em 17/12/2012, DJe de 1º/02/2013)

No mesmo sentido, citam-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO AGRAVADA QUE ADMITE O PROCESSAMENTO DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. NÃO CABIMENTO DE AGRAVO INTERNO.

1. "Segundo jurisprudência desta Corte, 'não cabe Agravo Regimental contra a decisão que determina o processamento para discussão de Embargos de Divergência. A exemplo do que ocorre com a decisão que, provendo Agravo, ordena a subida do Recurso Especial, os requisitos de admissibilidade serão reavaliados pelo órgão competente para o julgamento do recurso' (STJ, AgRg nos ERESp 1.193.789/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Rel. p/ acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 04/03/2015). A Corte Especial do STJ já decidiu que, mesmo depois de ter deferido o processamento dos Embargos de Divergência, pode o Relator vir a negar-lhe conhecimento ou provimento monocraticamente, na medida em que a decisão que defere o processamento dos Embargos de Divergência o faz com base em um juízo sumário dos requisitos de admissibilidade, o que não impede o Relator de, posteriormente e em sede de cognição exauriente, rever seu entendimento anterior. Nesse sentido: STJ, AgRg no ERESp 1.068.449/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, **CORTE ESPECIAL**, DJe de 01/02/2013. Afigura-se, assim, irrecorrível a decisão que admite o processamento dos Embargos de Divergência" (AgInt nos ERESp 1.520.211/RN, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Primeira Seção, julgado em 22/11/2017, DJe 4/12/2017).

2. Agravo interno não conhecido.

(AgInt nos EDv nos ERESp 1.472.283/AL, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, **PRIMEIRA SEÇÃO**, julgado em 03/12/2019, DJe de 09/12/2019)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO AGRAVADA QUE DEFERE O PROCESSAMENTO DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. NÃO CABIMENTO DE AGRAVO INTERNO. PRECEDENTE DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

I. Agravo interno ajuizado contra decisão monocrática publicada em 05/04/2017, que, por sua vez, admitira o processamento de Embargos de Divergência, impugnando acórdão publicado na vigência do CPC/2015.

II. No caso, insurge-se o agravante contra a decisão que admitira o processamento dos Embargos de Divergência, manejados pela FUNASA, ao

fundamento de que carece de prequestionamento a apontada violação ao art. 4º, §§ 1º e 3º, da Lei 8.270/91 e que inexistiria similitude fático-jurídica entre os julgados confrontados.

III. Segundo jurisprudência desta Corte, "não cabe Agravo Regimental contra a decisão que determina o processamento para discussão de Embargos de Divergência. A exemplo do que ocorre com a decisão que, provendo Agravo, ordena a subida do Recurso Especial, os requisitos de admissibilidade serão reavaliados pelo órgão competente para o julgamento do recurso" (STJ, AgRg nos EREsp 1.193.789/SP, Rel.

Ministro SIDNEI BENETI, Rel. p/ acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 04/03/2015).

IV. A Corte Especial do STJ já decidiu que, mesmo depois de ter deferido o processamento dos Embargos de Divergência, pode o Relator vir a negar-lhe conhecimento ou provimento monocraticamente, na medida em que a decisão que defere o processamento dos Embargos de Divergência o faz com base em um juízo sumário dos requisitos de admissibilidade, o que não impede o Relator de, posteriormente e em sede de cognição exauriente, rever seu entendimento anterior. Nesse sentido: STJ, AgRg no EREsp 1.068.449/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, CORTE ESPECIAL, DJe de 01/02/2013.

V. Afigura-se, assim, irrecorrível a decisão que admite o processamento dos Embargos de Divergência.

VI. Agravo interno não conhecido.

(AgInt nos EREsp 1.520.211/RN, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/11/2017, DJe de 04/12/2017)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO QUE AUTORIZA O PROCESSAMENTO DE EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. NÃO CABIMENTO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Não cabe agravo regimental contra a decisão que determina o processamento para discussão de embargos de divergência. A exemplo do que ocorre com a decisão que, provendo agravo, ordena a subida do recurso especial, os requisitos de admissibilidade serão reavaliados pelo órgão competente para o julgamento do recurso.

2. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg nos EREsp 1.193.789/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Rel. p/ acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe de 04/03/2015)

Diante do exposto, **não se conhece do agravo interno.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

**AgInt nos EREsp 1.401.039 / MT
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2013/0290211-3

Número de Origem:

200001000100528 3200 0000043206 43206 121739120004010000

Sessão Virtual de 16/09/2020 a 22/09/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : ADAUTO QUERINO RIBEIRO

EMBARGANTE : ALUISIO DE BARROS VILLA

EMBARGANTE : ANTONIO RODRIGUES DA SILVA

EMBARGANTE : ARLETE VILELA GARCIA

EMBARGANTE : CORBINIANO QUIRINO RIBEIRO

EMBARGANTE : JOAREZ CARDOSO DE MORAES

EMBARGANTE : DILERMANDO VILELA GARCIA

EMBARGANTE : JOAO WANDERLEY VILELA GARCIA

EMBARGANTE : JOAQUIM DIAS CAMPOS

EMBARGANTE : JOSÉ GALVÃO DOS SANTOS

EMBARGANTE : JOSIAS VILELA GARCIA

EMBARGANTE : MIRACY CENTENÁRIO DE MOURA

EMBARGANTE : RICARDO DIAS CAMPOS

ADVOGADO : NILO ALVES BEZERRA E OUTRO(S) - MT002830

EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMBARGADO : UNIÃO

INTERES. : FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE - DESAPROPRIAÇÃO POR
INTERESSE SOCIAL PARA REFORMA AGRÁRIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIÃO

AGRAVADO : RICARDO DIAS CAMPOS E OUTROS
ADVOGADO : NILO ALVES BEZERRA E OUTRO(S) - MT002830
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

TERMO

A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Francisco Falcão, Nancy Andrichi, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 22 de setembro de 2020